



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.789, de 14 de dezembro de 2011)\**

### **LEI N.º 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995**

Condiciona o comércio e o depósito de fogos de artifício.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O comércio e o depósito de fogos de artifício e de artigos afins só serão admitidos:

- I** – em edificação que atenda as especificações do Código de Obras e Urbanismo;
- II** – mediante a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento;
- III** – mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos neste artigo são vedados em:

- a)** edificação residencial;
- b)** garagens e edículas;
- c)** instalações provisórias, precárias ou removíveis;
- d)** veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

**Art. 1º-A.** É vedada a venda de fogos de estampido, fogos de artifício e substâncias pirotécnicas e similares a menores de 18 (dezoito) anos. *(Acrescido pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)*

**Parágrafo único.** Todo estabelecimento autorizado a comercializar fogos, nos termos desta lei, manterão aviso, em local estratégico e em letras facilmente visíveis, com os seguintes dizeres: *(Acrescido pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)*

#### **“AVISO AO PÚBLICO**

É expressamente proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 18 anos, nos termos do transcrito artigo 244 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

---

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.570 – pág. 2)

**Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:**

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.”

~~Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, dobrada na reincidência.~~

**Art. 2º** Ao infrator desta lei impor-se-á multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência. (Redação dada pela [Lei n.º 7.789](#), de 14 de dezembro de 2011)

**Art. 3º** É revogada a Lei 2.120, de 15 de julho de 1975.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

“DOCA”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.684)

LEI Nº 4.570, DE 02 DE MAIO DE 1995Condiciona o comércio e o depósito  
de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em  
25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e o depósito de fogos de  
artifício e de artigos afins só serão admitidos:

- I - em edificação que atenda as especifica-  
ções do Código de Obras e Urbanismo;
- II - mediante a Licença para Localização e a  
Licença para Funcionamento;
- III - mediante laudo técnico trimestral.

§ 1º O comércio e o depósito referidos nes-  
te artigo são vedados em:

- a) edificação residencial;
- b) garagens e edículas;
- c) instalações provisórias, precárias ou re-  
movíveis;
- d) veículos.

§ 2º A licença em vigor na data desta lei é  
condicionada ao cumprimento do disposto no item III deste artigo.

Art. 2º Ao infrator desta lei impor-se-á mul-  
ta no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada  
na reincidência.

Art. 3º É revogada a Lei 2.120, de 15 de ju-  
lho de 1975.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação.

\*

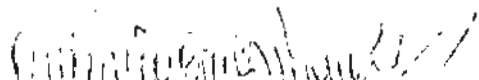


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.570 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio  
de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e  
cinco (02.05.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp